

**SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08
("FUNDO")**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
12 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dia, Hora e Local:

No dia 12 de fevereiro de 2021, às 11:00 hs, na sede social do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A ("Administrador" ou "BNY Mellon"), localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

A presente Assembleia não foi realizada de forma presencial, tendo os cotistas se manifestado por meio de voto escrito encaminhado ao Administrador.

Mesa:

Presidente: Andre Carneiro

Secretário: Daniel Januário

Convocação:

Convocação dispensada, nos termos do artigo 67, parágrafo sexto, da Instrução n.º 555/14 da Comissão de Valores Mobiliários, em razão de manifestação de voto da totalidade dos cotistas do FUNDO.

Quorum:

Cotista(s) que votou(aram) por meio de manifestação por escrito, a(as) qual(ais) se encontra(m) depositada(s) na sede do Administrador, tendo este(s) sido cientificado(s) das vedações constantes da regulamentação em vigor.

Deliberações aprovadas por unanimidade:

- I. Aprovada a substituição do prestador de serviço de gestão do FUNDO, para a XP ALLOCATION ASSET MANAGEMENT LTDA Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 30º andar, Torre Sul, São Paulo/SP, CNPJ nº 37.918.829/0001-88, Ato Declaratório nº 18.247, de 24 de novembro de 2020;
- II. Consolidação do novo Regulamento do FUNDO, contemplando as alterações aprovadas acima, bem como a realização de ajustes redacionais no Regulamento do FUNDO de forma a adequá-lo às atualizações realizadas pelos normativos editados



BNY MELLON

pela CVM, bem como ao novo padrão utilizado pelo Administrador, para fins operacionais e de controles internos;

- III. Definida, como data para implementação e eficácia da deliberação acima, a **abertura do dia 26 de fevereiro de 2021.**

O Regulamento alterado por meio da presente assembleia estará à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, no website do ADMINISTRADOR www.bnymellon.com.br, do DISTRIBUIDOR e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM www.cvm.gov.br.

Encerramento:

Consolidado(s) o(s) voto(s) recebido(s) pelo Administrador, a presente ata foi lavrada e lançada no Livro próprio.

Certifico e dou fé que a presente ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio

Repa

Repb

BNY Mellon Serviços Financeiros DT VM S.A
Administrador

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º. O SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (doravante designado FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO é regido por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento, a Lâmina de Informações Essenciais (quando houver) e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR (www.bnymellon.com.br), do distribuidor e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br). O Formulário de Informações Complementares está disponível no *website* do ADMINISTRADOR (www.bnymellon.com.br).

Capítulo II. Do Público Alvo

Artigo 2º. O FUNDO é destinado à **investidores profissionais**, nos termos da legislação vigente, sendo este restrito a receber recursos das provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL, instituídos pela XP Vida e Previdência S/A, inscrita no CNPJ nº 29.408.732/0001-05, de acordo com as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – As aplicações realizadas no FUNDO pelo Cotista serão, segundo este, provenientes de proponentes classificados como **não qualificados**, nos termos da regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Parágrafo Segundo - O FUNDO deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, quais sejam, as Circulares da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) n.º 563/2017 e 564/2017 e alterações posteriores, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 321, de 15 de julho de 2015 e alterações posteriores (“Resolução CNSP n.º 321/15”), a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.444, de 13 de novembro de 2015 e alterações posteriores (“Resolução CMN n.º 4.444/15”), que estejam expressamente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR e a GESTORA são responsáveis, exclusivamente, pela observância dos limites estabelecidos neste Regulamento, cabendo exclusivamente ao cotista controlar os seus referidos limites de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos do FUNDO, os limites estabelecidos na sua regulamentação específica não sejam excedidos.

Parágrafo Quarto – Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação do FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Quinto – Em razão do público alvo, o FUNDO fica dispensado da apresentação da Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo Sexto – As cotas do FUNDO, correspondem, na forma da lei, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins, em atenção ao previsto no Artigo 82, inciso IX da Circular SUSEP nº 563/17 e Artigo 84, inciso IX, da Circular SUSEP nº 564/17.

Capítulo III. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 3º. São prestadores de serviços do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997.
- II. GESTORA: XP ALLOCATION ASSET MANAGEMENT LTDA Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 30º andar, Torre Sul, São Paulo/SP, CNPJ nº 37.918.829/0001-88, Ato Declaratório nº 18.247, de 24 de novembro de 2020.
- III. CO-GESTORA: XP VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 360 - 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CNPJ 29.408.732/0001-05, ("XP SEGUROS", denominada em conjunto com a GESTORA como "GESTORAS").
- IV. CUSTODIANTE (custódia e tesouraria): BNY MELLON BANCO S.A., Av. Presidente Wilson, nº

231, 10º andar, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 42.272.526/0001-70, Ato Declaratório 12.605, de 26/09/2012.

Parágrafo Primeiro – Os demais prestadores de serviços do FUNDO encontram-se qualificados no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Segundo – Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As GESTORAS atuam de forma especializada, com autonomia e discricionariedade nas suas atribuições, de modo que a:

- (a) A GESTORA fica responsável por atuar como o único e exclusivo responsável pela decisão e consecução de investimentos da carteira do FUNDO, cumprindo as diretrizes de investimento e risco estabelecidos pelo FUNDO; e
- (b) A XP SEGUROS, por sua vez, será responsável (i) pelo acompanhamento na seleção dos ativos investidos pelo FUNDO em sintonia com o perfil de risco estabelecido pelo cotista; (ii) por informar, sempre que tomar conhecimento, sobre potenciais aplicações e/ou resgates relevantes

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

que possam impactar da gestão do FUNDO; (iii) acompanhamento da rentabilidade do FUNDO; e (iv) pelo fornecimento de todas as informações necessárias e indispensáveis para que a GESTORA desempenhe suas atribuições em observância às regras previdenciárias, de maneira a garantir o enquadramento do FUNDO e de sua respectiva carteira à legislação aplicável. A XP SEGUROS informará a GESTORA sobre a publicação de novos atos normativos ou qualquer alteração dos atualmente vigentes, inclusive no que se refere à sua interpretação, que sejam emitidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e/ou pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, que venham a impactar o FUNDO e sua política de investimento.

Parágrafo Quinto - A GESTORA e a XP SEGUROS reunir-se-ão, sempre que necessário, com o objetivo de definir, em conjunto, as estratégias para a gestão do FUNDO, definindo a alocação dos recursos integrantes da carteira, de acordo com o mercado de atuação do FUNDO, de maneira independente e com autonomia.

Capítulo IV. Do Objetivo e da Política de Investimento

Artigo 4º. A política de investimento do FUNDO consiste em aplicar, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento independentemente da classe destes, cuja política de investimento consiste em obter retornos de longo prazo superiores ao CDI.

Artigo 5º. O FUNDO se classifica como um fundo de investimento em cotas de fundos da classe Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator especial. O FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-

se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO, estão detalhados nos anexos referentes à Política de Investimento, que são parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Na consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos as aplicações em crédito privado não excederão o percentual de 50% do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Terceiro – Somente é permitida a aquisição de cotas de fundos de investimento que possuam política de investimento compatível com a do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Caso o FUNDO venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Quinto – Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 6º. O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 10% DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Parágrafo Único – O detalhamento das condições para investimento em ativos no exterior encontra-se no “**Anexo Investimento no Exterior**”, que é parte integrante deste Regulamento.

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

Artigo 7º. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco

Artigo 8º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, sendo destacados os 5 principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

Artigo 9º. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 10. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas substanciais, limitadas contudo ao capital aplicado, em virtude da restrição de alavancagem prevista na Política de Investimentos deste FUNDO.
- II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO

e/ou dos fundos investidos. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO e/ou dos fundos investidos, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.

- III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira do FUNDO e/ou dos fundos investidos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO e/ou o fundo investido. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos fundos investidos. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos fundos investidos são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira dos fundos investidos. Nestes casos, o gestor dos fundos investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros da carteira do fundo investido a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do fundo investido e, consequentemente, do FUNDO.

VI. Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao FUNDO, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO, bem como a necessidade do FUNDO se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

VII. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Os fundos investidos podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado dos fundos investidos e, consequentemente, do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo

financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos fundos investidos. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VIII. Risco de Mercado Externo: O FUNDO poderá manter em sua carteira, de forma direta ou indireta, ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista, direta ou indiretamente, ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO ou os fundos investidos invistam e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações do FUNDO ou dos fundos investidos no exterior poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX. Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pelo FUNDO em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

- X. Riscos referentes aos Fundos Investidos: Não obstante o acima disposto, fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que o FUNDO está sujeito é decorrente dos investimentos realizados pelos fundos investidos, uma vez que, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDO serão investidos nos referidos fundos. Apesar de algumas características referentes aos fundos investidos estarem expressas neste Regulamento, a totalidade das informações a eles referentes não se encontram aqui dispostas.

Artigo 11. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Capítulo VI. Das Taxas e Dos Encargos

Artigo 12. O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 0,80% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO ou a quantia mínima mensal de R\$ 1250,00, o que for maior, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas. A taxa de administração remunera o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente de acordo com a fórmula abaixo indicada:

$$\left[\left(\frac{i}{100} \right)^x \left(\frac{1}{252} \right) \right] \times PL$$

Onde: i = taxa de administração e PL = patrimônio líquido do dia útil anterior.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Parágrafo Terceiro – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima do FUNDO.

Parágrafo Quarto – Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica estabelecida a taxa de administração máxima de 2,80% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração dos fundos nos quais o FUNDO invista (“Taxa de Administração Máxima”).

Parágrafo Quinto – Não devem ser consideradas para o cálculo da Taxa de Administração Máxima, as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- I. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- II. fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 13. Não são cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Artigo 14. O FUNDO não cobra taxa de performance, mas poderá aplicar em cotas de outros fundos de investimento cujos regulamentos prevejam remuneração com base em taxa de performance. Nessas hipóteses, a

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

taxa de performance de cada um dos fundos investidos deverá ser de, no máximo, 20% do que exceder ao seu indicador de desempenho (benchmark), conforme estabelecido em seus respectivos regulamentos, cabendo exclusivamente à COTISTA manter o controle sobre a observância dos referidos percentuais de taxas máximas dos fundos investidos, de acordo com sua regulamentação específica.

Artigo 15. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO será de 0,006% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 264,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 16. Além das taxas indicadas neste Capítulo, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- XII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

Paragrafo Primeiro - Durante um período de 12 meses contados da data de início do FUNDO e/ou no momento em que o patrimônio líquido do FUNDO atingir, pela primeira vez, a quantia de R\$ 10.000.000,00, o que ocorrer primeiro, a GESTORA pagará, em nome do FUNDO, as seguintes despesas

- I. despesas relativas a cobrança de taxa de fiscalização CVM e ANBIMA;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/2014;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

- V. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VI. despesas relativas a cobrança de taxa de custódia;
- VII. despesas bancárias, inclusive de abertura e manutenção de contas B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTMV (“B3”), SELIC e CBLC.

Parágrafo Segundo - O reembolso, pela GESTORA, das despesas mencionadas acima, deverá ser realizado até o dia 10 do mês subsequente ao pagamento das referidas despesas pelo FUNDO.

Artigo 17. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta do ADMINISTRADOR.

Capítulo VII. Da Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 18. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo cotista para a conta corrente do FUNDO. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente do FUNDO para a conta corrente previamente cadastrada pelo cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas do FUNDO estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no

FUNDO, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos investidores ou também aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTMV (“B3”), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Artigo 19. Na emissão de cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR.

Artigo 20. As cotas do FUNDO aberto não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 21. Todo e qualquer investimento feito no FUNDO é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Artigo 22. O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento, observados os

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares.

Artigo 23. Para fins deste Regulamento:

- I. **“Data do Pedido de Resgate”:** é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade, respeitados o horário e os limites de movimentação estipulados no Formulário de Informações Complementares do FUNDO.
- II. **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”:** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 7º dia útil contado da Data do Pedido de Resgate.
- III. **“Data de Pagamento do Resgate”:** é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 2º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Único – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Artigo 24. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 dia útil, para realização

em até 15 dias contados da data da convocação, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 25. O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo Único – O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Capítulo VIII. Da Assembleia Geral

Artigo 26. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas;
- VII. alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela regulamentação em vigor.
- VIII. a possibilidade do FUNDO prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO.

Artigo 27. A convocação da Assembleia pode ser realizada por meio físico e/ou eletrônico, e será encaminhada a cada cotista com, no mínimo, 10 dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora e local, quando for o caso, bem como todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo Primeiro – O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – A Assembleia poderá ser realizada de forma presencial, por meio de consolidação dos votos escritos e/ou por meio eletrônico, nestas últimas hipóteses sem a necessidade de reunião presencial. A convocação deverá dispor sobre a forma de realização da Assembleia, bem como conter todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia será instalada com qualquer número de cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Artigo 28. As deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 voto.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 ano.

Parágrafo Segundo – As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 dias ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Quinto - Não obstante o disposto no *caput*, a deliberação sobre a possibilidade do FUNDO prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO deve contar com o voto favorável equivalente a, no mínimo, dois terços das cotas emitidas para ser considerada aprovada.

Artigo 29. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – As demonstrações contábeis do FUNDO cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 30. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo – A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 31. O voto poderá ser proferido de forma presencial, escrita e/ou eletrônica, conforme estabelecido na convocação, devendo as manifestações de voto, quando adotadas, serem recebidas pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Geral.

Capítulo IX. Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 32. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO,.

Parágrafo Segundo – Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

website (www.bnymellon.com.br) e por meio do *website* do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro – As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (*e-mail*) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, e também ficarão disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR (www.bnymellon.com.br) e do DISTRIBUIDOR.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto – A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Sexto – Não obstante o disposto acima, o ADMINISTRADOR fará a divulgação diária, no periódico utilizado para prestação de informações, da taxa de administração praticada, do valor do patrimônio líquido, do valor da cota e das rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.

Parágrafo Sétimo – O ADMINISTRADOR está obrigado a prestar aos cotistas todas as informações necessárias para que estes remetam à SUSEP na forma

regulamentada, formulário de informação periódica com os dados dos planos por eles mantidos e do FUNDO.

Capítulo X. Da Distribuição de Resultados

Artigo 33. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Capítulo XI. Do Exercício Social

Artigo 34. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Capítulo XII. Do Foro

Artigo 35. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia Geral de Cotistas -

Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com a GESTORA ou com o distribuidor responsável por seu relacionamento. A GESTORA e o distribuidor são os prestadores de serviços mais indicados para solucionar as demandas dos cotistas, mas, caso necessário, o ADMINISTRADOR pode ser contatado por meio dos seguintes canais: SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente/Cotista: Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar – Rio de Janeiro, RJ SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219. Em não havendo uma solução de sua demanda por meio do SAC, favor contatar a Ouvidoria: www.bnymellon.com.br, 0800 021 9512, Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20030-905.

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

ANEXO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Principais Limites de Concentração do FUNDO (Investimento Direto)

Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Mínimo Conjunto	Limite Máximo	Limite Máximo Conjunto
Cotas de Fundos de Investimento independente da classe destes	0%	95%	Sem Limites	Sem Limites
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	0%		Sem Limites	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	0%		Sem Limites	
Títulos Públicos Federais	0%	0%	5%	5%
Títulos de Renda Fixa de Emissão de Instituição Financeira	0%		5%	
Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN	0%		5%	

Limites de Concentração Consolidado com os Fundos Investidos (Investimento Direto e Indireto)

Os limites abaixo previstos para concentração em um mesmo fundo de investimento e em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas não se aplicarão quando os fundos investidos forem Fundos de Investimento Especialmente Constituídos ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituídos, ocasião em que será considerada a possibilidade de aplicação ilimitada.

Limites de Concentração por Emissor:	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	25%
Companhias Abertas	15%
Fundos de Investimento	Sem Limites
Pessoas Físicas	Vedado
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	5%
União Federal	Sem Limites

*Adicionalmente, as aplicações em Cotas de Fundos Estruturados ficam condicionadas à um limite por emissor de 10% do Patrimônio Líquido do FUNDO.

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

As aplicações do FUNDO e dos fundos investidos, conforme aplicável, em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e Certificado de depósito de ações – BDR, classificados como níveis II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor.

A aquisição de cotas de fundos classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelo FUNDO não está sujeita a incidência de limites de Concentração por Emissor.

Outros Limites de Concentração por Emissor:	Limite Máximo
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas	Sem Limites
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:			
GRUPO A:			
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral			Sem Limites
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral			Sem Limites
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados			Sem Limites
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados			Sem Limites
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais			Sem Limites
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais			Sem Limites
Cotas de Fundos de Índice Renda Variável			35%
Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa ¹			Sem Limites
Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	CRI	25%	50%
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)	50%	
	Debêntures emitidas por SPE	25%	
	Debêntures de companhia fechada emitidas na forma da lei nº 12.431, cuja oferta tenha sido objeto de dispensa, permitidas pela 4.444/15	50%	

¹ O limite para aplicação em cotas de fundos de índice de renda fixa que possuam ativos de crédito privado em sua carteira é de 50%.

GRUPO B:	
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	Vedado
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	50%
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	50%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	50%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; Certificado de depósito de ações – BDR, classificados como níveis II e III	70%
Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	50%

Fundos Estruturados	Limite individual		Limite Global
Cotas de FI ou FIC em Participações	Vedado		40%
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios	20%	20%	
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados	Vedado		
Cotas de FI Imobiliário*	40%		

*Serão permitidas apenas aplicações em Cotas de FI Imobiliário negociadas na Bolsa de Valores

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado*	50%
Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos, com exceção das operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, na forma da regulamentação específica	Vedado
Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas	Sem Limites
Fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO	Vedado
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

Aplicação em cotas de fundos de investimento que realizem operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, com registro ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e de futuros ou com atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação e que tais operações não podem resultar em possibilidade de perda superior a uma vez seu respectivo patrimônio líquido (100% PL), sendo vedada a realização de operações a descoberto	Permitido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora	Até 0,7 vez o Patrimônio Líquido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora	Até 0,7 vez o Patrimônio Líquido
Limite da margem requerida	N/A
Limite total dos prêmios de opções pagos	N/A

*O FUNDO deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de Crédito Privado e Cotas de Fundos Estruturados:

- Notas Promissórias e Debêntures emitidas de forma privada;
- Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letras Financeiras elegíveis – Nivel II (LFSN), Letras Financeiras elegíveis – Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE);
- demaís ativos não listados nos Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro no Grupo B (com exceção de Cotas de Fundos de Investimento CVM 555); e
- Cotas de Fundos de Investimentos Estruturados

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE E ATIVO FINANCEIRO

Disposições Adicionais da Resolução 4.444/15 do Conselho Monetário Nacional - Caso o cotista venha a realizar investimentos nos ativos financeiros descritos nos quadros de modalidade abaixo transcritos, por meio de outros fundos de investimento, que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR ou por meio de carteiras administradas ou por meio de sua carteira própria, caberá exclusivamente ao cotista controlar os referidos limites, de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos do FUNDO, os limites estabelecidos na Resolução 4.444/15 do Conselho Monetário Nacional serão respeitados

A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deverá ser considerada, para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos ("FIE") exclusivos de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, nos limites de alocação por ativo, alocação por segmento, requisitos de

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

diversificação, e prazos de que trata a Resolução 4.444/15 do Conselho Monetário Nacional, nos termos do § 4º, inciso V do Artigo 21 da resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015.

MODALIDADE DE RENDA FIXA (Investimento Direto)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite Máximo por Grupo	Limite de Alocação por Segmento
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna	5%	Sem Limites	Sem Limites
	Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Vedado		
	Fundos de Índice que invistam, exclusivamente, em títulos públicos federais	Sem Limites		
B	Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	Vedado	Vedado	
	Debentures emitidas na forma da lei nº 12.431, permitidas pela 4.444/15	Vedado		
C	Obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	5%	50%	
	Fundos de investimento classificados como Renda Fixa de condomínio aberto	50%		
	Fundo de Índice de Renda Fixa	50%		
D	Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (SPE)	Vedado	25%	
	Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM	Vedado		
	Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas sênior de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)	20%		

MODALIDADE DE RENDA VARIÁVEL (Investimento Direto e Indireto)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite Máximo por Grupo	Limite de Alocação por Segmento

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

A	Ações de Companhias pertencentes ao segmento do Novo Mercado ¹	70%	70%	70%
B	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Nível II ¹	52,5%	52,5%	
C	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Bovespa Mais ou Nível 1 ¹	35%	35%	
	Fundos de Índice de Renda Variável	35%		
D	Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico ¹	17,5%	17,5%	
	Cotas de Fundos de investimento que invistam em Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico	17,5%		
	Debêntures de Ofertas Públicas com participação nos lucros	Vedado		

1

O controle do limite dos ativos ora assinalados se dará de forma indireta.

INVESTIMENTOS SUJEITOS À VARIAÇÃO CAMBIAL (Investimento Direto)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite Máximo por Grupo	Limite de Alocação por Segmento
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	Vedado	10%	10%
	Fundo de Investimento Cambial, constituído sob a forma de condomínio aberto	10%		
	Fundo de Renda Fixa Dívida Externa, constituído sob a forma de condomínio aberto	10%		
	Fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo "Investimento no Exterior"	10%		
	Fundo de Índice em Investimento no Exterior, desde que registrados na CVM	10%		
	Fundos Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos permitam compra de ativos ou derivativos com Risco Cambial	10%		

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

	Certificados de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial;	Vedado		
	Brazilian Depositary Receipts (BDR) Nível I	Vedado		
	Fundos de investimento que possuam em seu nome a designação "Ações - BDR Nível I"	7,5%	7,5%	
	Certificado de depósito de ações - BDR classificados como nível II e III	Vedado		
	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais.	Vedado	Vedado	

OUTROS ATIVOS (Investimento Direto)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite Máximo por Grupo	Limite de Alocação por Segmento
A	Fundos Multimercado constituídos sob a forma de condomínio aberto sem exposição a variação cambial	20%	20%	20%
	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido	5%		
B	Fundos de Investimento em Participações (FIP) e as fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (FICFIP)	Vedado	Vedado	
	Fundo em Ações do Mercado de Acesso	Vedado		
C	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	5%	5%	
	Certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, registrados ou depositados, respectivamente, em entidade registradora ou depositário central, autorizados pelo Bacen ou pela CVM nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades	Vedado		
D	Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FICFII)	20%	20%	20%

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

LIMITES DE ALOCAÇÃO POR EMISSOR¹ (Investimento Direto)	
Emissor	Limite Máximo
União	5%
Fundo de investimento regidos pela ICVM 555, que não FIFE/FIE	49%
Fundo de investimento da classe ações	49%
Fundos de Investimento classificados como “Ações – Mercado Acesso”	Vedado
Fundo de índice de Renda Variável	35%
Fundo de índice de Renda Fixa	49%
Fundo de índice de Investimento no Exterior	Vedado
Instituição financeira ²	5%
Companhia aberta	Vedado
SPE, no caso das debêntures de infraestrutura	Vedado
Organização financeira internacional	Vedado
Companhia securitizadora ²	Vedado
FIDC e FICFIDC	10%
FII e FICFII	10%
FIP	Vedado
SPE, exceto no caso das debêntures de infraestrutura	Vedado
Qualquer outro emissor não listado acima	Vedado

¹ Considera-se como um único emissor as companhias controladas pelos mesmos tesouros estaduais ou municipais, bem como as entidades que sejam partes relacionadas, conforme previsto na regulamentação em vigor.

² Para cômputo do limite de companhia securitizadora, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime.

³ A parcela de recursos de Renda Variável dos planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência investida por meio dos fundos de investimento FIEs, nos FIEs de ações cuja carteira contenha ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a sua política de investimentos fica dispensada de observar os limites de concentração de uma mesma companhia aberta e instituição financeira.

OUTROS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR (Investimento Direto)	
Emissor	Limite Máximo
Limite máximo em relação a uma mesma classe ou série de cotas sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e de cotas sênior de FIDC (FICFIDC)	25%
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII e de cotas de (FIC FII)	25%

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP)	Vedado
Limite máximo do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo certificado de recebíveis; <i>(Caberá ao cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio do FUNDO no patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites desta Resolução estão sendo atendidos)</i>	Vedado
Limite máximo do capital votante de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Sem Limites
Limite máximo do capital total de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Sem Limites
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. <i>(Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que possui atraso de divulgação de 3 (tres) meses)</i>	20%

LIMITES DE ALOCAÇÃO POR INVESTIMENTO (Investimento Direto)	
Emissor	Limite Máximo
Limite de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários títulos da dívida pública mobiliária federal;	Sem Limites
Limite de uma mesma classe ou série de créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Sem Limites
Limite de uma mesma classe ou série de ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações	Vedado
Limite de uma mesma classe ou série de debêntures de infraestrutura	Vedado
Limite de uma mesma série de ativos que não os listados acima	Vedado
Alocação máxima em um mesmo Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	5%

Outros Limites de Concentração por Modalidade (Investimento Direto)	Limite Máximo
Limite de Operações Compromissadas	5%

VEDAÇÕES

REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas aos cotistas	Vedado
Aplicação em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física ¹	Vedado
Aplicação em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações	Vedado
Aplicação em cotas de FIDC e FICFIDC que não sejam da classe sênior	Vedado
Aplicação de Debêntures Privadas e/ou Debêntures de companhias fechadas (exceto nos casos previstos em regulamento)	Vedado
Aplicação em SPE constituída sob a forma de sociedade empresária limitada – LTDA	Vedado
Aplicação em ativos da Modalidade de Renda Fixa cuja remuneração esteja associada à variação cambial.	Vedado
Corporate Bonds de Empresas Brasileiras Negociadas no Exterior	Vedado
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado
Operações tendo como contraparte fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ GESTORA	Vedado
Operações tendo como contraparte cotistas do FUNDO ou empresas a eles ligadas	Vedado
Realizar operações compromissadas reversas	Vedado
Certificados de Operações Estruturadas (COE), com exceção das modalidades previstas em Regulamento para este ativo	Vedado
Aplicação em cotas de fundo fechado, exceto nas modalidades previstas na norma	Vedado
Quaisquer ativos financeiros não permitidos nesse Regulamento	Vedado

Os títulos e valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO deverão ser detentores de identificação com código ISIN (*International Securities Identification Number*).

Disposições Adicionais da Circular 563/2017 e 564/2017 da SUSEP

As aplicações do FUNDO nos ativos financeiros indicados neste Regulamento deverão observar, necessariamente, os critérios e requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável aos investimentos das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, inclusive aqueles fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras e pelo Banco Central do Brasil.

¹ Não se aplica à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a GESTORA considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.



REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

As cotas do FUNDO são os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos de planos previdenciários, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Realizar operações na contraparte de fundos administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou GESTORA

Vedado

O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a diariamente, disponibilizar, no mínimo, as informações sobre taxa de administração praticada, a rentabilidade mensal e anual, o valor da cota e o valor do patrimônio líquido do FUNDO, na página da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, mantidas na rede mundial de computadores (internet), que fará, a partir das informações prestadas pelo ADMINISTRADOR, a divulgação diária das mesmas no Jornal Valor Econômico, bem como a prestar informações necessárias ao perfeito atendimento às disposições da SUSEP.

A política do investimento do FUNDO está aderente à sua respectiva classificação ANBIMA, conforme indicada e descrita no Formulário de Informações Complementares.



REGULAMENTO DO SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ nº 35.386.842/0001-08

ANEXO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo (Controle Direto)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Fundos de investimento da classe “Ações – BDR Nível I”	7,5%	10%
	BDRs Classificados Como Nível I	Vedado	
	Ações	Vedado	
	Opções de Ação	Vedado	
	Fundos de Índice negociados no exterior (ETFs)	Vedado	
	Notas de Tesouro Americano	Vedado	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior	N/A	Vedado	
Por meio dos Fundos Constituídos no Brasil			

O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições: (i) os ativos deverão ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) os ativos deverão ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

No tocante ao investimento no exterior, o FUNDO somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe do FUNDO.

**PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE – PGBL – MODALIDADE DE
CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL**

REGULAMENTO DE PLANO INDIVIDUAL

ÍNDICE

- **TÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS**
- **TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**
- **TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DO PLANO**
- **TÍTULO IV – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**
 - **CAPÍTULO I – AOS PARTICIPANTES**
 - **CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS**
 - **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**
- **TÍTULO V – DO PERÍODO DE COBERTURA**
 - **CAPÍTULO I – DO PERÍODO DE DIFERIMENTO**
 - **SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES**
 - **SEÇÃO II – DO CARREGAMENTO**
 - **SEÇÃO III – DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**
 - **SEÇÃO IV – DO RESGATE**
 - **SEÇÃO V – DA PORTABILIDADE**
 - **SEÇÃO VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **CAPÍTULO II – DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO**
 - **SEÇÃO I – DOS TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO**
 - **SEÇÃO II – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**
 - **SEÇÃO III – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **SEÇÃO IV – DOS RESULTADOS FINANCEIROS**

TÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º A **XP VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, doravante denominada EAPC, com CNPJ de nº **29.408.732/0001-05**, institui o PGBL, PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Plano de Previdência complementar aberta, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, por meio do Processo nº **(NÚMERO DO PROCESSO)**.

PARÁGRAFO ÚNICO. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO, O PLANO, UNICAMENTE PARA FINS DE SUA CONTRATAÇÃO, SE BASEARÁ NA TÁBUA BIOMÉTRICA BR-EMSb NA VERSÃO VIGENTE NA DATA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

Art.2º O plano tem como objetivo a concessão de benefício de previdência a pessoas físicas, sob a forma de **RENDA MENSAL PRAZO CERTO**, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 3º O plano terá, **durante o período de diferimento**, como critério de remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a rentabilidade da carteira de investimentos do respectivo FIE.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO HÁ GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA, PODENDO OCORRER PERDAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, DADA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES, NA CARTEIRA DO RESPECTIVO FIE, QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE DA PROVISÃO.

Art. 4º Na data de encerramento do período de diferimento, o valor do benefício sob a forma da renda prevista neste regulamento será calculado pela aplicação, sobre o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, de Fator de Cálculo do Benefício, que considerará taxa de juros efetiva anual e a tábua biométrica BR-EMSb **na sua versão vigente na referida data.**

§ 1º Caso, na data de encerramento do período de diferimento, não haja versão vigente da tábua biométrica BR-EMSb, será adotada, para efeito de cálculo do fator de renda, a tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade.

§ 2º No cálculo do valor da Renda Mensal por Prazo Certo não será considerada a tábua biométrica prevista neste regulamento.

Art. 5º No período de pagamento de benefício, haverá apuração de resultados financeiros, durante o prazo de **pagamento do benefício sob a forma de renda**, a contar da data de concessão da renda. O percentual de reversão de resultados financeiros será de **70%**.

§ 1º O percentual de reversão de resultados financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da EAPC.

§ 2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os assistidos.

Art. 6º No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores previsto no art. 64, a EAPC adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art. 7º Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento, desde que previamente autorizadas pelas autoridades competentes e, caso implique em ônus aos participantes ou assistidos, desde que haja prévia e expressa anuência de todos os participantes e assistidos, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art. 9º A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 10. O participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 11. As questões judiciais, entre o participante ou assistido e a EAPC, serão processadas no foro do domicílio do participante ou do assistido, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no caput deste artigo.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Considera-se:

1. ASSISTIDO – pessoa física em gozo de benefício sob a forma de renda;
2. BENEFICIÁRIO – pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo participante para receber os valores de benefício ou resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano;
3. BENEFÍCIO – o pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda;
4. CARREGAMENTO – importância destinada a atender às despesas administrativas e às de comercialização do plano;
5. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE – documento emitido pela EAPC, formalizando a aceitação do proponente e destinado ao participante.
6. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – garantia de pagamento de benefício pela sobrevivência do participante ao período de diferimento contratado;
7. CONDIÇÕES CONTRATUAIS - conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da proposta de inscrição, do regulamento e do certificado do participante.

8. CONSIGNANTE – pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento das contribuições devidas pelos participantes e pelo seu respectivo repasse, em favor da EAPC;

9. CONTRIBUIÇÃO – valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;

10. EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;

11. FATOR DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO – resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros efetiva anual e da tábua biométrica BR-EMSsb, **na sua versão vigente na data de encerramento do período de diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento;**

12. FIE - o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar;

13. INÍCIO DE VIGÊNCIA – é a data de protocolização da Proposta de Inscrição na EAPC;

14. MEIOS REMOTOS - aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.

15. NOTA TÉCNICA ATUARIAL – documento, previamente aprovado pela Susep, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;

16. PARTICIPANTE – pessoa física que contrata o plano;

17. PERÍODO DE CARÊNCIA - período em que não serão aceitas solicitações de resgate ou de portabilidade por parte do participante;

18. PERÍODO DE COBERTURA – prazo compreendido pelos períodos de diferimento e de pagamento de benefício sob a forma de renda;

19. PERÍODO DE DIFERIMENTO – período entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento do benefício;

20. PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO – período em que o assistido (ou assistidos) fará(ão) jus ao pagamento do benefício, sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário;

21. PORTABILIDADE – direito garantido aos participantes de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, movimentar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder para outros planos;

22. PROPONENTE – pessoa física interessada em contratar o plano;

23. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO – documento individual em que o proponente expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do Regulamento;

24. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER – valor correspondente ao montante de recursos aportados pelo participante ao plano, líquidos de carregamento, quando for o caso, constituído durante o período de diferimento;

25. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – valor atual dos compromissos da EAPC para com o assistido durante o período de pagamento de benefícios sob a forma de renda;

26. REGULAMENTO – instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano, disciplinando os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição como parte integrante da Proposta de Inscrição;

27. RENDA – série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos) de acordo com a estrutura do plano.

28. RESGATE – direito garantido aos participantes e beneficiários de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, retirar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;

29. RESULTADO FINANCEIRO – o valor correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, em que estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, e saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;

30. EXCEDENTE – o valor positivo do resultado financeiro;

31. DÉFICIT – o valor negativo do resultado financeiro; e

32. PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS – o saldo de excedentes provisionados, a ser utilizado de acordo com o presente Regulamento.

33. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – corresponde a importância destinada ao custeio dos serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do FIE, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou terceiros por ele contratados, em nome do FIE. O administrador do FIE deve ser uma pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteira de valores mobiliários nos termos da legislação vigente.

34. TAXA DE PERFORMANCE – corresponde a importância destinada a remunerar o administrador do FIE ou os terceiros por ele contratados quando a performance das aplicações do FIE exceder a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a política de investimento do FIE e com os títulos que efetivamente a compoñham.

TÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DO PLANO

Art. 13. Poderão propor participar do plano as pessoas físicas dispostas a aderir aos termos deste Regulamento.

Art. 14. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, DATA-LA E ASSINÁ-LA.

§ 1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º NÃO HAVENDO INDICAÇÃO EXPRESSA DE BENEFICIÁRIOS, OU NA FALTA DELES, DEVERÁ SER SEGUIDA A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

§ 3º O PARTICIPANTE PODE ALTERAR O BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS), MEDIANTE COMUNICAÇÃO À EAPC, DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 4º A ADESÃO PODERÁ SER REALIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, GARANTINDO AO PROPONENTE A POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO E, A QUALQUER TEMPO, O FORNECIMENTO DE SUA VERSÃO FÍSICA MEDIANTE SOLICITAÇÃO VERBAL DO MESMO À EAPC.

§ 5º EQUIPARA-SE À SOLICITAÇÃO DO PROPONENTE, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, A MANIFESTAÇÃO EFETUADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS.

Art. 15. A Proposta de Inscrição será protocolizada na EAPC, que comprovará, para cada proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 16. A partir da data de protocolo da Proposta de Inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de quinze dias, não haja manifestação em contrário por parte da EAPC.

§ 1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

§ 2º A não aceitação será comunicada, por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, fundamentada na legislação vigente ou no caso previsto no parágrafo anterior, com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 17. No caso da Proposta de Inscrição ser aceita, a EAPC, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de protocolo da Proposta, emitirá e enviará Certificado de Participante constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação da EAPC: denominação e CNPJ;
- b) identificação do plano: sigla, denominação e número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela Susep;
- c) identificação do participante e respectivos dados cadastrais;
- d) data de início de vigência do plano;
- e) data de concessão do benefício;
- f) Critério de tributação escolhido pelo participante, quando for o caso; e
- g) Informação de que o Regulamento do plano contratado poderá ser consultado no portal da Susep na rede mundial de computadores.
- h) Denominação, CNPJ, taxa de administração e taxa de performance do FIE vinculado ao plano e a sigla que o referencia na divulgação diária de informações.
- i) Informação de que o Regulamento do FIE vinculado ao plano, bem como a lâmina de informações essenciais, poderão ser consultados no sítio da CVM.
- j) Os limites máximos da taxa de administração e da taxa de performance do FIE vinculado ao plano.
- k) A taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao FIE vinculado ao plano.

Art. 18 Quando a contratação for realizada com a utilização de meios remotos, sem a emissão de documentos contratuais físicos na oportunidade deverá, obrigatoriamente, implicar o envio de mensagens informativas ao proponente, ao longo do período de diferimento e na época apropriada a cada situação, contemplando, no mínimo:

I – a confirmação da contratação do plano e o número de processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela Susep;

II – as rendas contratadas;

III – o período de diferimento;

IV – alerta sobre a data de vencimento da contribuição, com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência;

V – a confirmação de quitação da contribuição ou o alerta de não quitação em até 5 (cinco) dias úteis após a efetiva data de vencimento;

VI – alerta sobre o fim do período de diferimento, com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência;

VII – a informação sobre o portal da Susep na rede mundial de computadores onde o proponente poderá conferir o regulamento do plano adquirido;

VIII – o número de telefone gratuito de contato da central de atendimento ao cliente disponibilizado pela EAPC, com fornecimento de número de protocolo para todos os atendimentos, com indicação de data e hora de contato;

IX – o número de telefone gratuito da Ouvidoria da EAPC; e

X – o número de telefone gratuito do Setor de Atendimento ao Público da Susep.

Parágrafo único. O alerta a que se refere o inciso VI não exime a EAPC das obrigações estabelecidas no Art. 25.

Art. 19. A confirmação de quitação do primeiro pagamento enviada pela EAPC com a utilização de meios remotos servirá, também, como prova da efetiva contratação do plano.

Art. 20. O pagamento da contribuição inicial ou do aporte único, nos casos realizados por meios remotos, servirá, também, como prova da efetiva adesão ao plano.

Art. 21. Na adesão por meios remotos, o proponente poderá desistir do plano no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da proposta, mediante requerimento físico entregue à EAPC, ou ainda por meios remotos.

§ 1º A EAPC deverá disponibilizar meios remotos que possibilitem ao proponente efetuar a comunicação formal, com o fornecimento de protocolo.

§ 2º Se o proponente exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o *caput*, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo cliente, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela EAPC e expressamente aceitos pelo participante.

§ 3º O direito a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido pelo participante utilizando-se o mesmo meio adotado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

Art. 22. Não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

TÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I AOS PARTICIPANTES

Art. 23. A EAPC disponibilizará aos participantes, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

I – caracterização (tipo e denominação) do plano;

II - denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;

III – valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que faz jus o participante;

IV – rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos doze meses;

V – informação de que o resgate está sujeito à incidência de Imposto de Renda na fonte, conforme a legislação fiscal vigente.

VI - informação sobre o critério de tributação escolhido pelo participante;

VII – o fator de cálculo do benefício será calculado com base na tábua biométrica BR-EMSsb na versão vigente na data de encerramento do período de diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento. Em caso de solicitação, o participante será cientificado, **apenas a título informativo**, do fator de cálculo do benefício tendo, quando necessário, como parâmetro de **tábua biométrica a versão da BR-EMSsb vigente na data do pedido**.

VIII – o limite máximo da taxa de performance, apartado do limite máximo da taxa de administração do FIE vinculado ao plano e a indicação do sítio da CVM para consulta do regulamento e da lâmina de informações essenciais sobre o FIE vinculado ao plano.

Art. 24. A EAPC, durante o período de diferimento, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ANO**.

I – denominação e tipo do plano, precedidos da respectiva sigla;

II - número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela Susep;

III - denominação e CNPJ do(s) respectivo(s) FIE(s);

IV – o limite máximo da taxa de performance, apartado do limite máximo da taxa de administração do FIE vinculado ao plano e a indicação do sítio da CVM para consulta do regulamento e da lâmina de informações essenciais sobre o FIE vinculado ao plano.

V – a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente cobradas relativas ao FIE vinculado ao plano.

VI - valor das contribuições pagas no período de competência referenciado no extrato;

VII - valor pago a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;

VIII - valor portado de outro plano (ou planos) previdenciário no período de competência referenciado no extrato, discriminando, no caso de recursos portados de planos de previdência complementar fechada, as parcelas constituídas por contribuições do patrocinador e do participante,

IX - valor da provisão matemática de benefícios a conceder portado para outro plano (ou planos) previdenciário no período de competência referenciado no extrato;

X - valor da provisão matemática de benefícios a conceder resgatado no período de competência referenciado no extrato;

XI - saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, a que faz jus o participante, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (contribuições, remuneração, atualização, resgates, portabilidades para ou de outros planos previdenciários, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, etc.);

XII - valor do imposto de renda retido na fonte sobre cada resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente;

XIII – valor dos rendimentos auferidos no ano civil;

XIV – taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, no ano civil e nos últimos doze meses;

XV – taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, nos três últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;

XVI - ressalva de que o fator de cálculo do benefício será calculado com base nas informações atualizadas do participante, na taxa de juros e na versão da tábua biométrica BR-EMSsb vigente na data de encerramento do período de diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento;

XVII- informação sobre o critério de tributação escolhido pelo participante;

Parágrafo Único. No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura (ou coberturas), na informação de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão ser discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

Art. 25. No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão do benefício, a EAPC comunicará, por escrito, ao participante, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome da EAPC;

II - denominação do plano, precedida da respectiva sigla;

III - número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela Susep;

IV - taxa de juros contratada e versão vigente da tábua biométrica BR-EMSsb, na data da comunicação, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento, e respectivo fator de cálculo do benefício, **com a ressalva de que poderão ocorrer alterações em consequência da entrada em vigor, até a data de encerramento do período de diferimento, de nova versão da tábua BR-EMSsb ou em decorrência da hipótese prevista no § 1º do art. 4º.**

V – índice e critério contratados para atualização de valores durante o período de pagamento do benefício sob a forma de renda;

VI - o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na data do informe;

VII – o valor estimado do benefício, com base nos dados dos incisos anteriores, com a ressalva de que será recalculado em função das informações e da tábua biométrica BR-EMSsb **vigentes na data de encerramento do período de diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento.**

VIII - a data contratada para início do período de pagamento de benefício à vista ou sob a forma de renda;

IX - critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob a forma de renda;

X - o seu direito de, até a data prevista para concessão de benefício, e a seu único e exclusivo critério:

- a) resgatar e/ou portar os recursos para outro plano previdenciário, inclusive de outra EAPC, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência; e
- b) alterar o tipo de benefício contratado, por uma das opções previstas no art. 59 deste regulamento.

XI – percentual de reversão de resultados financeiros a ser aplicado no período de pagamento de benefício.

XII – prazo durante o qual haverá reversão, contado da data de início do período de pagamento de benefício sob a forma de renda;

XIII - época e periodicidade convencionadas para utilização, na forma deste Regulamento, do saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros; e

XIV - denominação e CNPJ do FIE no qual estarão aplicados os recursos durante o prazo em que haverá reversão de resultados.

Parágrafo único. A partir do comunicado de que trata o “caput”, não se aplicam os prazos de que tratam os arts. 42 e 49.

CAPÍTULO II AOS ASSISTIDOS

Art. 26. A EAPC, durante o período de pagamento de benefício, fornecerá aos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ANO**.

I - denominação do plano, precedida da respectiva sigla;

II – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela Susep;

III - valor recebido a título de renda, no período de competência referenciado no extrato;

IV - valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de renda, no período de competência referenciado no extrato, bem como critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de renda;

V - denominação e CNPJ do respectivo FIE;

VI - demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro global do plano – excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:

- a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE relativa ao valor total da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;

- b) resultado da diferença entre o valor mencionado na alínea anterior e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, consignado como “excedente”, se positivo, e como “déficit”, se negativo; e
- c) resultado do “pro-rateamento” do excedente ou déficit, em função da parcela da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos que responde pelo pagamento do seu benefício.

VII – valor auferido a título de excedente, no período de competência referenciado no extrato, creditado em conta corrente do assistido;

VIII – saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes incorporados à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos ou creditados aos assistidos, e valor utilizado para cobertura de déficits, quando for o caso);

IX - valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores creditados na conta corrente do assistido a título de excedentes, no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 27. A EAPC comunicará a cada um dos participantes e assistidos, em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento:

I - qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e

II - qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao(s) FIE(s), inclusive quaisquer alterações no regulamento do(s) fundo(s).

Art. 28. Sempre que solicitado, a EAPC fornecerá ou colocará à disposição dos participantes e assistidos:

I - informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;

II - dados institucionais e de desempenho do(s) FIE(s), nos quais estão aplicados os recursos pela EAPC, no período de diferimento e no período de pagamento de benefício sob a forma de renda, durante o prazo de reversão de resultados financeiros;

III - exemplares, atualizados, do Regulamento do plano; e

IV - exemplar do regulamento atualizado do(s) respectivo(s) FIE(s), devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 29. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os arts. 24 e 26, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.

Art. 30. As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, desde que conste da Proposta de Inscrição a anuência do participante.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica às informações de que trata o art. 25, que deverão ser comunicadas por escrito.

Art. 31. Os valores de que trata o presente Regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. Quando for o caso, na prestação de informações aos participantes, a EAPC poderá, adicionalmente ao disposto no "caput", referenciar os respectivos valores em quota(s) do(s) FIE(s).

TÍTULO V DO PERÍODO DE COBERTURA

CAPÍTULO I DO PERÍODO DE DIFERIMENTO

Seção I Das Contribuições

ART. 32. O VALOR E A PERIODICIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PODERÃO SER ESTIPULADOS NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SENDO FACULTADO AO PARTICIPANTE EFETUAR PAGAMENTOS ADICIONAIS NO VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000,00, A CADA 6 MESES DURANTE O PERÍODO DE 1 ANO.

§ 1º O VALOR DE APORTE QUE ESTIVER EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO “CAPUT” SERÁ RESTITUÍDO, NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DA EFETIVA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS À EAPC.

§ 2º APÓS O PRAZO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O VALOR A SER RESTITUÍDO SERÁ CORRIGIDO PRO RATA DIA PELO ÍNDICE DE QUE TRATA A SEÇÃO II DO CAPÍTULO II DO TÍTULO V DESTE REGULAMENTO.

3º QUANDO AS CONTRIBUIÇÕES FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELO MESMO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

Art. 33. As contribuições serão pagas pelo participante, em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente ou poupança ou através de cartão de crédito, conforme estabelecido contratualmente.

§ 1º Será facultado ao participante o pagamento por mais de uma das formas previstas no “caput”.

§ 2º Exceto o carregamento convencionado neste Regulamento, é vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da EAPC.

Art. 34. Servirão de comprovante de pagamento de contribuições o recibo de pagamento em dinheiro ou cheque, o débito efetuado em conta bancária, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, ou ainda, a fatura de cartão de crédito.

Art. 35. OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 40 E 41, A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

Seção II

Do Carregamento

Art. 36. PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À COLOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM, A EAPC COBRARÁ CARREGAMENTO DE 0 %, SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, QUANDO DE SEU RECEBIMENTO, E DE 0 %, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DE PEDIDOS DE PORTABILIDADES OU RESGATES, SOBRE O SALDO DO VALOR NOMINAL DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS NA FORMA DO ART. 33, CONTIDO NO MONTANTE DOS RECURSOS PORTADOS OU RESGATADOS, FICANDO A EAPC RESPONSÁVEL POR INFORMAR AO PARTICIPANTE, POR ESCRITO, À ÉPOCA, QUANTO DO VALOR MOVIMENTADO REFERE-SE ÀQUELE SALDO E O RESPECTIVO VALOR DE CARREGAMENTO.

ART. 37. O CARREGAMENTO, O CRITÉRIO E A FORMA DE COBRANÇA CONSTARÃO NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA EAPC.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO CASO DE REDUÇÃO DO CARREGAMENTO, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO PLANO.

Art. 38. NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

Seção III

Da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Art. 39. O valor das contribuições pagas, deduzido, quando for o caso, o carregamento, e o valor das portabilidades de recursos de outros planos previdenciários, serão creditados na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, cujo saldo será calculado, diariamente, com base no valor diário das quotas do(s) FIE(s) onde aplicados os referidos recursos.

Art. 40. FICA FACULTADO À EAPC EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER AO PARTICIPANTE, OBSERVADO INCLUSIVE O DISPOSTO NO ART.48 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO, SE O SALDO FOR INFERIOR A **R\$ 500,00**.

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo tem como data base **11/2018** e será atualizado anualmente, no mês da data base, pela variação do índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento.

Art. 41. NA OCORRÊNCIA DE INVIABILIDADE DO FIE PREVISTO NESTE REGULAMENTO, EM FUNÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, A EAPC RESGATARÁ O SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER EM FAVOR DO PARTICIPANTE, OBSERVADO INCLUSIVE O DISPOSTO NO ART.48 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO.

Parágrafo único. Alternativamente ao resgate, a EAPC poderá oferecer ao participante à opção de solicitar a portabilidade dos recursos para outro plano de benefícios, observadas às normas em vigor.

Seção IV Do Resgate

Art. 42. INDEPENDENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS, É PERMITIDO AO PARTICIPANTE SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO NA EAPC, DE PRAZO DE CARÊNCIA DE **60 DIAS**.

§ 1º O PARTICIPANTE NÃO PODE ESTIPULAR RESGATES COM INTERVALO INFERIOR A **60 DIAS**.

§ 2º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

§ 3º EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR É VEDADO O RESGATE DO MONTANTE DOS RECURSOS PORTADOS DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, QUE DEVERÁ SER UTILIZADO, EXCLUSIVAMENTE PARA PERCEPÇÃO DE RENDA, PELO PARTICIPANTE E, NO CASO DE SUA MORTE, PARA OS EVENTUAIS BENEFÍCIOS DE DIREITO DE SEUS BENEFICIÁRIOS CONFORME O ART. 44 DESTE REGULAMENTO.

Art. 43. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os participantes, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, a cada um dos participantes os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 44. Na ocorrência de invalidez total e permanente, comprovada mediante declaração médica, ou morte do participante, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na EAPC, será posto à disposição do participante ou de seu beneficiário (ou beneficiários) ou seus sucessores legítimos, para

recebimento, sem qualquer prazo de carência, à vista ou através de **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, conforme opção do participante.

Parágrafo único. Para o cálculo da renda de que trata o caput deste artigo serão adotados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros efetiva anual: **0** % aa

II - prazo máximo de pagamento da renda: **240** meses.

Art. 45. O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante registro de solicitação na EAPC, devidamente instruída, especificando / apresentando:

I - denominação do plano;

II - valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a ser resgatado;

III - documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;

V - no caso de invalidez do participante, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização; e

VI - no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do participante, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do beneficiário (ou beneficiários).

VII – comprovante de residência para casos exigidos pelas normas em vigor.

Art. 46. O pagamento do resgate será efetivado considerando o valor ou o percentual estipulado pelo participante e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado na forma da regulamentação em vigor, até o terceiro dia útil anterior à data de pagamento.

§ 1º Nos casos de invalidez ou morte, será considerado o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado na forma da regulamentação em vigor, até o terceiro dia útil anterior à data de pagamento.

§ 2º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

ART. 47. O PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO EM CHEQUE CRUZADO, INTRANSFERÍVEL, CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, OU POUPANÇA, DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO - DOC OU TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED, ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO EFETUADA PELO PARTICIPANTE NA EAPC, À DATA POR ELE PROGRAMADA PARA EFETIVAÇÃO DO RESGATE OU À DO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART. 44 DESTE REGULAMENTO.

Art. 48. SOBRE O VALOR RESGATADO, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO POSTECIPADO, NA FORMA DO ART. 36, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção V Da Portabilidade

Art. 49. INDEPENDENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS, O PARTICIPANTE PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA EAPC, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO NA EAPC.

§ 1º O PARTICIPANTE NÃO PODE ESTIPULAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§ 2º Para portabilidade entre planos de previdência desta EAPC, os prazos deste artigo serão **NULOS**.

§ 3º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER PORTADO.

§ 4º OS PRAZOS DE QUE TRATAM ESTE ARTIGO NÃO SE APLICAM AOS RECURSOS PORTADOS DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, QUE POSSUEM TRATAMENTO DIFERENCIADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Art. 50. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os participantes, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela Susep.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, a cada um dos participantes os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 51. A portabilidade se dará mediante solicitação do participante, devidamente registrada na EAPC, informando:

- I- o plano(ou planos) previdenciário, quando da mesma EAPC; ou
- II- o plano (ou planos) previdenciário e respectiva EAPC (ou EAPC's), quando para outra EAPC (ou EAPC's);
- III- o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; e
- IV- respectivas datas.

§ 1º Deverá ser anexada, pelo participante, à solicitação de que trata o "caput", documento expedido pela EAPC cessionária, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§ 2º Nos casos de portabilidade para plano previdenciário em que o participante não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de Proposta de Inscrição e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

Art. 52. A portabilidade será efetivada considerando o valor ou o percentual estipulado pelo participante e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o terceiro dia útil anterior à data de transferência dos recursos.

1º Ao valor de que trata o "caput" deste artigo deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da Provisão de Excedentes Financeiros, apurado até o terceiro dia útil anterior à data de transferência dos recursos.

§2º A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 53. A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA EAPC CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA DE PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO EFETUADA PELO PARTICIPANTE NA EAPC CEDENTE OU À DATA POR ELE PROGRAMADA.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as EAPC's, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante.

Art. 54. O participante deverá receber documento por escrito, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nas formas previstas na regulamentação em vigor, fornecido pela EAPC:

I – cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua portabilidade, atestando a data da efetivação, o respectivo valor (ou valores) e EAPC (ou EAPC's) cessionária; e

II – cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento, respectivo valor (ou valores) e plano (ou planos).

Art. 55. É vedada a portabilidade de recursos entre participantes.

Art. 56. SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO POSTECIPADO, NA FORMA DO ART. 36 DESTE REGULAMENTO, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE.

Seção VI

Da aplicação dos recursos

Art. 57. Os recursos vertidos ao plano, por meio de contribuições, depois de descontado o carregamento, se for o caso, ou portabilidades, serão apropriados à provisão matemática de benefícios a conceder e aplicados, pela EAPC, em quotas do respectivo FIE, até o segundo dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação no FIE.

Art. 58. A carteira de investimentos do FIE, denominado **SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, e registrado no CNPJ sob nº **35.386.842/0001-08**, será composta por cotas de fundos de investimentos cujas carteiras sejam constituídas:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos de renda variável representarão no mínimo **0%** e no máximo **70%** do patrimônio líquido do FIE.

§1º A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE QUE TRATA ESTE ARTIGO É DE **2,80%** AO ANO E O MESMO NÃO COBRA TAXA DE PERFORMANCE, MAS PODERÁ APLICAR EM COTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO CUJOS REGULAMENTOS PREVEJAM REMUNERAÇÃO COM BASE EM TAXA DE PERFORMANCE. NESSAS HIPÓTESES, A TAXA DE PERFORMANCE DE CADA UM DOS FUNDOS INVESTIDOS DEVERÁ SER DE, NO MÁXIMO, **20%** DO QUE EXCEDER AO SEU INDICADOR DE DESEMPENHO (BENCHMARK).

§2º EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR E POR INICIATIVA DA EAPC, O FIE PODERÁ SER SUBSTITUÍDO COM ALTERAÇÃO DE CNPJ E DENOMINAÇÃO, DESDE QUE SEJAM PRESERVADAS A POLÍTICA DE INVESTIMENTO, A TAXA MÁXIMA DE ADMINISTRAÇÃO E/OU A TAXA MÁXIMA DE PERFORMANCE E DESDE QUE A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO NÃO ACARRETE QUAISQUER ÔNUS AOS PARTICIPANTES.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO

Seção I

Dos Tipos, Concessão e Pagamento

Art. 59. A partir da data de concessão do benefício, o participante-assistido receberá uma **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, calculada com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder ao término do período de diferimento, conforme definido a seguir:

RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO: consiste em uma renda mensal a ser paga por um prazo pré-estabelecido ao participante-assistido, durante o período máximo de **240** meses. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÁ UTILIZADO O SEGUINTE PARÂMETRO:

I - taxa de juros efetiva anual: 0 % a.a..

§1º Na proposta de inscrição, o participante indicará o prazo de no máximo 240 meses, contado a partir da data de concessão do benefício, em que será efetuado o pagamento da renda.

§2º Se durante o período de pagamento do benefício, ocorrer o falecimento do participante-assistido, antes da conclusão do prazo indicado, o benefício será pago ao beneficiário (ou beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo determinado.

§3º O PAGAMENTO DA RENDA CESSARÁ COM O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

§4º Na hipótese de um dos beneficiários falecer, a parte a ele destinada será paga aos sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga aos sucessores legítimos do participante-assistido, observada a legislação vigente.

§6º Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores previsto no art. 64, até que identificados os sucessores legítimos a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

ART. 60. NÃO OBSTANTE O DIREITO PREVISTO NO INCISO X DO ART.25, É RECOMENDÁVEL QUE, ATÉ O TRIGÉSIMO DIA ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O PARTICIPANTE SOLICITE À EAPC, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR PELO BENEFÍCIO SOB A FORMA DE PAGAMENTO ÚNICO OU POR UM DOS SEGUINTE TIPOS DE RENDA MENSAL:

I - RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: consiste em uma renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao participante-assistido durante o período máximo de 240 meses. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDADA POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT” DESTE ARTIGO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: 0 % a.a..

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

- a) sexo masculino: BR-EMSsb-m **em sua versão vigente na data de encerramento do período de diferimento.**
- b) sexo feminino: BR-EMSsb-f **em sua versão vigente na data de encerramento do período de diferimento.**

Art. 61. O pagamento da primeira parcela da renda mensal será devido 30 (trinta) dias após o término do período de diferimento contratado, sendo os demais pagamentos efetuados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 62. Os benefícios serão pagos mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária.

ART. 63. SOBRE O VALOR DOS BENEFÍCIOS HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção II

Da Atualização de Valores

Art. 64. A partir da sua concessão, o valor do benefício sob a forma de renda será atualizado anualmente, pelo **IPCA** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o **SEGUNDO MÊS ANTERIOR AO DE ANIVERSÁRIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO**

§ 1º Além da atualização monetária prevista no caput, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§ 2º Os valores dos benefícios devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no caput deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 65. Durante o prazo estabelecido no art. 5º para apuração de resultados financeiros, a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será aplicada exclusivamente em quotas de um único FIE instituído para acolher tais recursos, podendo ser utilizado o mesmo FIE do período de diferimento.

§ 1º A composição da carteira de investimentos do FIE obedecerá às normas e aos critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de provisões.

§ 2º A remuneração dos recursos da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será idêntica à rentabilidade do respectivo FIE.

§ 3º Caso não seja utilizado o mesmo FIE do período de diferimento, a EAPC informará, por escrito ao assistido, a denominação e o CNPJ do novo FIE no qual estarão aplicados os recursos da provisão matemática de benefícios concedidos e da respectiva provisão técnica de excedentes financeiros e o número do processo administrativo Susep referente ao plano.

§ 4º A informação de que trata o § 3º deste artigo deverá ser fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do respectivo fundo.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o “caput”, a EAPC aplicará o saldo dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

Seção IV **Dos Resultados Financeiros**

Art. 66. O resultado financeiro será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o prazo de que trata o art. 5º, considerando o patrimônio líquido do FIE onde estejam aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 67. Apurado excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão será incorporado à pertinente Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, deduzindo-se eventuais déficits calculados de acordo com o percentual contratado, relativo a períodos anteriores e cobertos pela EAPC.

Art. 68. Apurado déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela EAPC, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE, onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

§ 1º Para cobertura do déficit a EAPC utilizará:

I - recursos da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, que não poderão exceder o valor da parcela do déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao assistido; e/ou

III - recursos próprios livres da EAPC.

§ 2º Não tendo a respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, a EAPC deverá suprir a insuficiência.

§ 3º A insuficiência de que trata o parágrafo anterior, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, deverá ser ressarcida por meio da redução de excedentes futuros a que faça jus o assistido, como estabelecido no presente Regulamento.

§ 4º Os recursos utilizados na cobertura de déficits deverão ser sempre representados por quotas do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 69. O saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e creditado na conta corrente do assistido **ANUALMENTE** no último dia do mês (ou meses) de **DO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO BENEFÍCIO.**

**VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE – VGBL – MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO
VARIÁVEL**

REGULAMENTO DE PLANO INDIVIDUAL

ÍNDICE

- **TÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS**
- **TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**
- **TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DO PLANO**
- **TÍTULO IV – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**
 - **CAPÍTULO I – AOS SEGURADOS**
 - **CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS**
 - **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**
- **TÍTULO V – DO PERÍODO DE COBERTURA**
 - **CAPÍTULO I – DO PERÍODO DE DIFERIMENTO**
 - **SEÇÃO I – DOS PRÊMIOS**
 - **SEÇÃO II – DO CARREGAMENTO**
 - **SEÇÃO III – DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**
 - **SEÇÃO IV – DO RESGATE**
 - **SEÇÃO V – DA PORTABILIDADE**
 - **SEÇÃO VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **CAPÍTULO II – DO PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO**
 - **SEÇÃO I – DOS TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO**
 - **SEÇÃO II – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**
 - **SEÇÃO III – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **SEÇÃO IV – DOS RESULTADOS FINANCEIROS**

TÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º A **XP VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com CNPJ de nº **29.408.732/0001-05**, institui o VGBL, VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Seguro de Vida com Cobertura por Sobrevivência, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade de Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, por meio do Processo n.º **(NÚMERO DO PROCESSO)**.

PARÁGRAFO ÚNICO. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE REGULAMENTO, O PLANO, UNICAMENTE PARA FINS DE SUA CONTRATAÇÃO, SE BASEARÁ NA TÁBUA BIOMÉTRICA BR-EMSSb NA VERSÃO VIGENTE NA DATA DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO.

Art.2º O plano tem como objetivo a concessão de capital segurado a pessoas físicas, sob a forma de **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 3º O plano terá, **durante o período de diferimento**, como critério de remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a rentabilidade da carteira de investimentos do respectivo FIE.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO HÁ GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA, PODENDO OCORRER PERDAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, DADA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES, NA CARTEIRA DO RESPECTIVO FIE, QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE DA PROVISÃO.

Art. 4º Na data de encerramento do período de diferimento, o valor do capital segurado sob a forma de renda prevista neste regulamento será calculado pela aplicação, sobre o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, de Fator de Cálculo do Capital Segurado que considerará taxa de juros efetiva anual e a tábua biométrica BR-EMSSb na sua versão vigente na referida data.

§ 1º Caso, na data de encerramento do período de diferimento, não haja versão vigente da tábua biométrica BR-EMSSb, será adotada, para efeito de cálculo do fator de renda, a tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade.

§ 2º No cálculo do valor da Renda Mensal por Prazo Certo não será considerada a tábua biométrica prevista neste regulamento.

Art. 5º No período de pagamento de capital segurado haverá apuração de resultados financeiros durante o prazo de **pagamento do capital segurado sob a forma de renda**, a contar da data de concessão da renda. O percentual de reversão de resultados financeiros será de **70%**.

§ 1º O percentual de reversão de resultados financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da seguradora.

§ 2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os assistidos.

Art. 6º No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores previsto no art. 64, a seguradora adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art. 7º Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento, desde que previamente autorizadas pelas autoridades competentes e, caso implique em ônus aos segurados ou assistidos, desde que haja prévia e expressa anuência de todos os segurados e assistidos, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art.9º A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art.10. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 11. As questões judiciais, entre o segurado ou beneficiário e a sociedade seguradora, serão processadas no foro do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no “caput” deste artigo.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Considera-se:

1. APÓLICE – documento emitido pela sociedade seguradora formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, nos planos individuais;

2. ASSISTIDO – pessoa física em gozo de recebimento do capital segurado sob a forma de renda;

3. BENEFICIÁRIO – pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo segurado para receber o capital segurado ou resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma da regulamentação vigente;

4. CAPITAL SEGURADO – pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda;

5. CARREGAMENTO – importância destinada a atender às despesas administrativas e às de comercialização do plano;

6. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – cobertura que garante o pagamento do capital segurado, pela sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado;

7. CONDIÇÕES CONTRATUAIS – conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da proposta de contratação, do regulamento, da apólice;

8. CONSIGNANTE – pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento dos prêmios devidos pelos segurados e pelo seu respectivo repasse em favor da sociedade seguradora.

9. FATOR DE CÁLCULO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA – resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros efetiva anual e **da tábua biométrica BR-EMSsb, na sua versão vigente na data de encerramento do período de diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste regulamento;**

10. FIE – o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar;

11. INÍCIO DE VIGÊNCIA – é a data de protocolização da Proposta de Contratação na seguradora;

12. MEIOS REMOTOS - aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.

13. NOTA TÉCNICA ATUARIAL – documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;

14. PERÍODO DE CARÊNCIA – período em que não serão aceitas solicitações de resgate ou de portabilidade por parte do segurado;

15. PERÍODO DE COBERTURA – prazo compreendido pelos períodos de diferimento e de pagamento do capital segurado, sob a forma de renda;

16. PERÍODO DE DIFERIMENTO – período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento do capital segurado;

17. PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO – período em que o assistido (ou assistidos) fará(ão) jus ao pagamento do capital segurado, sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário;

18. PORTABILIDADE – direito garantido aos segurados de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, movimentar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder para outros planos;

19. PRÊMIO – valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;

20. PROPONENTE – pessoa física interessada em contratar o plano;

21. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – documento em que o proponente expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do Regulamento;

22. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER – valor correspondente ao montante de recursos aportados pelo segurado ao plano, líquidos de carregamento, quando for o caso, constituído durante o período de diferimento;

23. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – valor atual dos compromissos da seguradora para com o assistido durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;

24. REGULAMENTO – instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano de seguro, disciplinando os direitos e obrigações das partes contratantes sendo obrigatoriamente entregue ao segurado no ato da inscrição como parte integrante da Proposta de Contratação;

25. RENDA – série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos), de acordo com a estrutura do plano;

26. RESGATE direito garantido aos segurados e beneficiários de, durante o período de diferimento, retirar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;

27. SEGURADO – pessoa física que contrata o plano;

28. SEGURADORA – a sociedade seguradora autorizada a operar seguro de pessoas;

29. RESULTADO FINANCEIRO – valor correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, em que estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;

30. EXCEDENTE – o valor positivo do resultado financeiro;

31. DÉFICIT – o valor negativo do resultado financeiro; e

32. PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS – o saldo de excedentes provisionados, a ser utilizado de acordo com o presente Regulamento.

33. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – corresponde a importância destinada ao custeio dos serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do FIE, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou terceiros por ele contratados, em nome do FIE. O administrador do FIE deve ser uma pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteira de valores mobiliários nos termos da legislação vigente.

34. TAXA DE PERFORMANCE – corresponde a importância destinada a remunerar o administrador do FIE ou os terceiros por ele contratados quando a performance das aplicações do FIE exceder a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a política de investimento do FIE e com os títulos que efetivamente a compoñham.

TÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DO PLANO

Art. 13. Poderão propor participar do plano as pessoas físicas dispostas a aderir aos termos deste Regulamento.

Art. 14. O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, DATÁ-LA E ASSINÁ-LA.

§ 1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU SE POR QUALQUER MOTIVO NÃO PREVALECER A QUE FOR FEITA, O CAPITAL SEGURADO SERÁ PAGO POR METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADO, OBEDECIDA A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NA AUSÊNCIA DO CÔNJUGE E DOS HERDEIROS LEGAIS, SERÃO BENEFICIÁRIAS AS PESSOAS QUE PROVAREM QUE A MORTE DO SEGURADO AS PRIVOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA.

§ 3º O SEGURADO PODE ALTERAR O BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS), MEDIANTE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 4º A ADESÃO PODERÁ SER REALIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, GARANTINDO AO PROPONENTE A POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO E, A QUALQUER TEMPO, O

FORNECIMENTO DE SUA VERSÃO FÍSICA MEDIANTE SOLICITAÇÃO VERBAL DO MESMO À SOCIEDADE.

§ 5º EQUIPARA-SE À SOLICITAÇÃO DO PROPONENTE, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, A MANIFESTAÇÃO EFETUADA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS.

Art. 15. A Proposta de Contratação será protocolizada na seguradora, que comprovará, para cada proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 16. A partir da data de protocolo da Proposta de Contratação, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de quinze dias, não haja manifestação em contrário por parte da seguradora.

§ 1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO.

§ 2º A não aceitação será comunicada, por escrito ao proponente, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, fundamentada na legislação vigente ou no caso previsto no parágrafo anterior, com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 17. No caso da Proposta de Contratação ser aceita, a seguradora, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de protocolo da Proposta, emitirá e enviará a Apólice constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação da seguradora: denominação e CNPJ;
- b) identificação do plano: sigla, denominação e número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- c) identificação do segurado e respectivos dados cadastrais;
- d) data de início de vigência do plano;
- e) data de concessão do capital segurado;
- f) Critério de tributação escolhido pelo segurado, quando for o caso; e
- g) Informação de que o Regulamento do plano contratado poderá ser consultado no portal da Susep na rede mundial de computadores.
- h) Denominação, CNPJ, taxa de administração e taxa de performance do FIE vinculado ao plano e a sigla que o referencia na divulgação diária de informações.
- i) Informação de que o Regulamento do FIE vinculado ao plano, bem como a lâmina de informações essenciais, poderão ser consultados no sítio da CVM.
- j) Os limites máximos da taxa de administração e da taxa de performance do FIE vinculado ao plano.
- k) A taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao FIE vinculado ao plano.

Art. 18 Quando a contratação for realizada com a utilização de meios remotos, sem a emissão de documentos contratuais físicos na oportunidade deverá, obrigatoriamente, implicar o envio de mensagens informativas ao proponente, ao longo do período de diferimento e na época apropriada a cada situação, contemplando, no mínimo:

I – a confirmação da contratação do plano e o número de processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela Susep;

II – as rendas contratadas;

III – o período de diferimento;

IV – alerta sobre a data de vencimento do prêmio, com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência;

V – a confirmação de quitação do prêmio ou o alerta de não quitação em até 5 (cinco) dias úteis após a efetiva data de vencimento;

VI – alerta sobre o fim do período de diferimento, com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência;

VII – a informação sobre o portal da Susep na rede mundial de computadores onde o proponente poderá conferir o regulamento do plano adquirido;

VIII – o número de telefone gratuito de contato da central de atendimento ao cliente disponibilizado pela sociedade, com fornecimento de número de protocolo para todos os atendimentos, com indicação de data e hora de contato;

IX – o número de telefone gratuito da Ouvidoria da sociedade; e

X – o número de telefone gratuito do Setor de Atendimento ao Público da Susep.

Parágrafo único. O alerta a que se refere o inciso VI não exime a sociedade das obrigações estabelecidas no Art. 26.

Art. 19. A confirmação de quitação do primeiro pagamento enviada pela sociedade com a utilização de meios remotos servirá, também, como prova da efetiva contratação do plano.

Art. 20. O pagamento do prêmio inicial ou do aporte único, nos casos realizados por meios remotos, servirá, também, como prova da efetiva adesão ao plano.

Art. 21. Na adesão por meios remotos, o proponente poderá desistir do plano no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da proposta, mediante requerimento físico entregue à sociedade, ou ainda por meios remotos.

§ 1º A sociedade deverá disponibilizar meios remotos que possibilitem ao proponente efetuar a comunicação formal, com o fornecimento de protocolo.

§ 2º Se o proponente exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo cliente, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela sociedade e expressamente aceitos pelo segurado.

§ 3º O direito a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido pelo segurado utilizando-se o mesmo meio adotado para contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

Art. 22. Não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

TÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I AOS SEGURADOS

Art. 23. A seguradora disponibilizará aos segurados, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

I – caracterização (tipo e denominação) do plano;

II – denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;

III – valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que tem direito o segurado;

IV – rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos doze meses;

V – informação de que o resgate está sujeito à incidência de imposto de renda, conforme a legislação fiscal vigente;

VI – informação sobre o critério de tributação escolhido pelo segurado;

VII – o fator de cálculo do capital segurado sob a forma de renda será calculado com base na tábua biométrica BR-EMSsb na versão vigente na data de encerramento do período de diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento. Em caso de solicitação, o segurado será cientificado, **apenas a título informativo**, do fator de cálculo do capital segurado sob forma de renda, tendo como parâmetro de **tábua biométrica a versão da BR-EMSsb vigente na data do pedido**

VIII – o limite máximo da taxa de performance, apartado do limite máximo da taxa de administração do FIE vinculado ao plano e a indicação do sítio da CVM para consulta do regulamento e da lâmina de informações essenciais sobre o FIE vinculado ao plano.

Art. 24. A seguradora, durante o período de diferimento, fornecerá aos segurados, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ANO**.

I – denominação e tipo do plano, precedidos da respectiva sigla;

II - número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela Susep;

III - denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;

IV – o limite máximo da taxa de performance, apartado do limite máximo da taxa de administração do FIE vinculado ao plano e a indicação do sítio da CVM para consulta do regulamento e da lâmina de informações essenciais sobre o FIE vinculado ao plano.

V – a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente cobradas relativas ao FIE vinculado ao plano.

VI - valor dos prêmios pagos no período de competência referenciado no extrato;

VII - valor pago a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;

VIII - valor portado de outro plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;

IX - valor da provisão matemática de benefícios a conceder portado para outro plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;

X - valor da provisão matemática de benefícios a conceder resgatado no período de competência referenciado no extrato;

XI – saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, a que faz jus o segurado, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (prêmios, remuneração, resgates, portabilidades para ou de outros planos de seguros

de pessoas com cobertura por sobrevivência, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, etc.);

XII - valor do imposto de renda retido na fonte sobre cada resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente;

XIII – valor dos rendimentos auferidos no ano civil;

XIV– taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, no ano civil e nos últimos doze meses;

XV – taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano nos três últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;

XVI – informação sobre o critério de tributação escolhido pelo segurado; e

XVII - ressalva de que o fator de cálculo do capital segurado sob forma de renda será calculado com base nas informações atualizadas do segurado, na taxa de juros e na versão da tábua biométrica BR-EMSsb vigente na data de encerramento do período de diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento;

Parágrafo Único. No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura (ou coberturas), na informação de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão ser discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

Art. 25. No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão do capital segurado, a seguradora comunicará, por escrito, ao segurado, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome da seguradora;

II - denominação do plano, precedida da respectiva sigla;

III - número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;

IV - taxa de juros contratada e versão vigente da tábua biométrica BR-EMSsb, na data da comunicação, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento, e respectivo fator de cálculo do capital segurado sob forma de renda, **com a ressalva de que poderão ocorrer alterações em consequência da entrada em vigor, até a data de encerramento do período de diferimento, de nova versão da tábua BR-EMSsb ou em decorrência da hipótese prevista no § 1º do art. 4º;**

V – índice e critério contratados para atualização de valores durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;

VI - o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na data do informe;

VII – o valor estimado do capital segurado sob a forma de renda, com base nos dados dos incisos anteriores, **com a ressalva de que será recalculado em função das informações e da tábua biométrica BR-EMSsb vigentes na data de encerramento do período de diferimento, observado o disposto no § 2º do art. 4º deste Regulamento;**

VIII - a data contratada para início do período de pagamento do capital segurado à vista ou sob a forma de renda;

IX – critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob a forma de renda;

X - o seu direito de, até a data prevista para concessão do capital segurado, e a seu único e exclusivo critério:

- a) resgatar e/ou portar os recursos para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, inclusive de outra seguradora, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência; e
- b) alterar o tipo de renda contratada, por uma das opções previstas no art. 60 deste Regulamento.

XI – percentual de reversão de resultados financeiros a ser aplicado no período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;

XII – prazo durante o qual haverá reversão, contado da data de início do período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;

XIII - época e periodicidade convencionadas para utilização, na forma deste Regulamento, do saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros; e

XIV – denominação e CNPJ do FIE no qual estarão aplicados os recursos durante o prazo em que haverá reversão de resultados financeiros.

Parágrafo único. A partir do comunicado de que trata o “caput”, não se aplicam os prazos de que tratam os arts. 42 e 49.

CAPÍTULO II AOS ASSISTIDOS

Art. 26. A seguradora, durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda, fornecerá aos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ANO**.

I - denominação do plano, precedida da respectiva sigla;

II – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela Susep;

III - valor recebido a título de renda, no período de competência referenciado no extrato;

IV - valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de renda, no período de competência referenciado no extrato, bem como critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de renda;

V - denominação e CNPJ do respectivo FIE;

VI - demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro global do plano – excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:

- a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE relativa ao valor total da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;
- b) resultado da diferença entre o valor mencionado na alínea anterior e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, consignado como “excedente”, se positivo, e como “déficit”, se negativo; e
- c) resultado do “pro-rateamento” do excedente ou déficit, em função da parcela da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos que responde pelo pagamento da renda.

VII – valor auferido a título de excedente, no período de competência referenciado no extrato, creditado em conta corrente do assistido;

VIII – saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes incorporados à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos ou creditados aos assistidos, e valor utilizado para cobertura de déficits, quando for o caso);

IX - valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores creditados na conta corrente do assistido a título de excedentes, no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 27. A seguradora comunicará a cada um dos segurados e assistido em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento:

I - qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e

II - qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao(s) FIE(s), inclusive quaisquer alterações no regulamento do(s) fundo(s).

Art. 28. Sempre que solicitado, a seguradora fornecerá ou colocará à disposição dos segurados e assistidos:

I - informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;

II - dados institucionais e de desempenho do(s) FIE(s), nos quais estão aplicados os recursos pela sociedade seguradora no período de diferimento e no período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda, durante o prazo de reversão de resultados financeiros;

III - exemplar, atualizado, do Regulamento do plano; e

IV – exemplar do regulamento atualizado do(s) FIE(s), devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 29. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os arts. 24 e 26, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.

Art. 30. As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, desde que conste da Proposta de Contratação a anuência do segurado.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica às informações de que trata o art. 25, que deverão ser comunicadas por escrito.

Art. 31. Os valores de que trata o presente Regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. Quando for o caso, na prestação de informações aos segurados, a sociedade seguradora poderá, adicionalmente ao disposto no “caput”, referenciar os respectivos valores em quota(s) do(s) FIE(s).

**TÍTULO V
DO PERÍODO DE COBERTURA**

**CAPÍTULO I
DO PERÍODO DE DIFERIMENTO**

**Seção I
Dos Prêmios**

ART. 32. O VALOR E A PERIODICIDADE DOS PRÊMIOS PODERÃO SER ESTIPULADOS NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, SENDO FACULTADO AO SEGURADO EFETUAR PAGAMENTOS ADICIONAIS NO VALOR MÁXIMO DE R\$ 1.000,00 A CADA 6 MESES DURANTE O PERÍODO DE 1 ANO.

§ 1º O VALOR DE APORTE QUE ESTIVER EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO “CAPUT” SERÁ RESTITUÍDO, NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DA EFETIVA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS À SEGURADORA.

§ 2º APÓS O PRAZO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O VALOR A SER RESTITUÍDO SERÁ CORRIGIDO PRO RATA DIA PELO ÍNDICE DE QUE TRATA A SEÇÃO II DO CAPÍTULO II DO TÍTULO V DESTES REGULAMENTOS.

3º QUANDO OS PRÊMIOS FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELO MESMO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

Art. 33. Os prêmios serão pagos pelo segurado, em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente ou poupança ou através de cartão de crédito, conforme estabelecido contratualmente.

§ 1º Será facultado ao segurado o pagamento por mais de uma das formas previstas no “caput”.

§ 2º Exceto o carregamento convencionado neste Regulamento, é vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da seguradora.

Art. 34. Servirão de comprovante de pagamento de prêmios o recibo de pagamento em dinheiro ou cheque, o débito efetuado em conta bancária, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, ou ainda, a fatura de cartão de crédito.

Art. 35. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 40 e 41 A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

**Seção II
Do Carregamento**

Art. 36. PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À COLOCAÇÃO, À ADMINISTRAÇÃO E À CORRETAGEM, A SEGURADORA COBRARÁ CARREGAMENTO DE 0 %, SOBRE O VALOR DOS PRÊMIOS, QUANDO DE SEU RECEBIMENTO, E DE 0 %, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DE PEDIDOS DE PORTABILIDADES OU RESGATES, SOBRE O SALDO DO VALOR NOMINAL DOS PRÊMIOS PAGOS NA FORMA DO ART. 33, CONTIDO NO MONTANTE DOS RECURSOS PORTADOS OU RESGATADOS, FICANDO A SEGURADORA RESPONSÁVEL POR INFORMAR AO SEGURADO, POR ESCRITO, À ÉPOCA, QUANTO DO VALOR MOVIMENTADO REFERE-SE ÀQUELE SALDO E O RESPECTIVO VALOR DE CARREGAMENTO

ART. 37. O CARREGAMENTO, O CRITÉRIO E A FORMA DE COBRANÇA CONSTARÃO NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO E NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA SEGURADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO CASO DE REDUÇÃO DO CARREGAMENTO, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS SEGURADOS DO PLANO.

Art. 38. NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

Seção III

Da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Art. 39. O valor dos prêmios pagos, deduzido, quando for o caso, o carregamento, e o valor das portabilidades de recursos de outros planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, serão creditados na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, cujo saldo será calculado, diariamente, com base no valor diário da(s) quota(s) do(s) FIE(s) onde aplicados os referidos recursos.

Art. 40. FICA FACULTADO À SEGURADORA EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER AO SEGURADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 48 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO, SE O SALDO FOR INFERIOR A **R\$ 500,00**.

Parágrafo único. O valor constante do “caput” deste artigo tem como data base **11/2018** e será atualizado anualmente, no mês da data base, pela variação do índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento.

Art. 41. NA OCORRÊNCIA DE INVIABILIDADE DO FIE PREVISTO NESTE REGULAMENTO, EM FUNÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, A SOCIEDADE SEGURADORA RESGATARÁ O SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER EM FAVOR DO SEGURADO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 48 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO.

Parágrafo único. Alternativamente ao resgate, será oferecida ao segurado a opção de portar os recursos para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Seção IV

Do Resgate

Art. 42. INDEPENDENTE DO NÚMERO DE PRÊMIOS PAGOS, É PERMITIDO AO SEGURADO SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA, DE PRAZO DE CARÊNCIA DE **60 DIAS**.

§ 1º O SEGURADO NÃO PODE ESTIPULAR RESGATES COM INTERVALO INFERIOR A **60 DIAS**.

§ 2º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

Art. 43. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, a cada um dos segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 44. Na ocorrência de invalidez total e permanente, comprovada mediante declaração médica, ou morte do segurado, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na seguradora, será posto à disposição do segurado ou de seu beneficiário (ou beneficiários) ou seus sucessores legítimos, para recebimento, sem qualquer prazo de carência, à vista ou através de **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, conforme opção do segurado.

Parágrafo único. Para o cálculo da renda de que trata o caput deste artigo serão adotados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros efetiva anual: 0 % aa

II - prazo máximo de pagamento da renda: 240 meses.

Art. 45. O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante registro de solicitação na seguradora, devidamente instruída, especificando/apresentando:

I - denominação do plano;

II - valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a ser resgatado;

III - documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

IV - dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;

V - no caso de invalidez do segurado, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização; e

VI - no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do segurado, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do beneficiário (ou beneficiários); e

VII – comprovante de residência para os casos exigidos pela legislação vigente.

Art. 46. O pagamento do resgate será efetivado considerando o valor ou o percentual estipulado pelo segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado na forma da regulamentação em vigor, até o terceiro dia útil anterior à data de pagamento.

§ 1º No caso de pagamento de resgate parcial, o respectivo valor será composto por parcelas calculadas proporcionalmente:

- a) ao somatório do valor nominal dos prêmios pagos pelo segurado; e
- b) demais recursos.

§ 2º Nos casos de invalidez ou morte, será considerado o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado na forma da regulamentação em vigor, até o terceiro dia útil anterior à data de pagamento.

§ 3º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

ART. 47. O PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO EM CHEQUE CRUZADO, INTRANSFERÍVEL, CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, OU POUPANÇA, DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO- DOC OU TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL – TED, ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO EFETUADA PELO SEGURADO NA SOCIEDADE SEGURADORA, À DATA POR ELE PROGRAMADA PARA EFETIVAÇÃO DO RESGATE OU À DO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART. 44 DESTE REGULAMENTO.

Art. 48. SOBRE O VALOR RESGATADO, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO POSTECIPADO, NA FORMA DO ART. 36, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção V Da Portabilidade

Art. 49. INDEPENDENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DOS PRÊMIOS PAGOS, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA SEGURADORA, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA.

§ 1º O SEGURADO NÃO PODE ESTIPULAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

§ 2º Para portabilidade entre planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência desta seguradora, os prazos deste artigo serão **NULOS**.

§ 3º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER PORTADO.

Art. 50. Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela Susep.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito, por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, a cada um dos segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 51. A portabilidade se dará mediante solicitação do segurado, devidamente registrada na seguradora, informando:

- I- o plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, quando da mesma seguradora; ou
- II- o plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e respectiva seguradora (ou seguradoras), quando para outra sociedade (ou sociedades);
- III- o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; e
- IV- respectivas datas.

§ 1º Deverá ser anexada, pelo segurado, à solicitação de que trata o “caput”, documento expedido pela sociedade seguradora cessionária, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§ 2º Nos casos de portabilidade para plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência em que o segurado não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de Proposta de Contratação e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

Art. 52 A portabilidade será efetivada considerando o valor ou o percentual estipulado pelo segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o terceiro dia útil anterior à data de transferência dos recursos.

1º Ao valor de que trata o “caput” deste artigo deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da Provisão de Excedentes Financeiros, apurado até o terceiro dia útil anterior à data de transferência dos recursos.

§2º A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ O AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 53. A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA SEGURADORA CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA DE PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO EFETUADA PELO SEGURADO NA SEGURADORA CEDENTE OU À DATA POR ELE PROGRAMADA.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as seguradoras, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo segurado.

Art. 54. O segurado deverá receber documento por escrito, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nas formas previstas na regulamentação em vigor, fornecido pela seguradora:

I – cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua portabilidade, atestando a data de sua efetivação, o respectivo valor (ou valores) e seguradora (ou seguradoras) cessionária; e

II – cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento e respectivo valor (ou valores) e plano (ou planos).

Art. 55. É vedada a portabilidade de recursos entre segurados.

Art. 56. SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE, ALÉM DA COBRANÇA DE CARREGAMENTO POSTECIPADO, NA FORMA DO ART. 36 DESTE REGULAMENTO, HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE.

Seção VI

Da aplicação dos recursos

Art. 57. Os recursos vertidos ao plano, por meio de prêmios, depois de descontado o carregamento, quando for o caso, ou portabilidades, serão apropriados à provisão matemática de benefícios a conceder e aplicados, pela seguradora, em quotas do respectivo FIE, até o segundo dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação no FIE.

Art. 58. A carteira de investimentos do FIE, denominado **SELECTION MULTIMERCADO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE**

FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, e registrado no CNPJ sob nº **35.386.842/0001-08**, será composta por cotas de fundos de investimentos cujas carteiras sejam constituídas:

Nas modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente, sendo que os investimentos de renda variável representarão no mínimo **0%** e no máximo **70%** do patrimônio líquido do FIE.

§1º A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA DO FIE QUE TRATA ESTE ARTIGO É DE **2,80%** AO ANO E O MESMO NÃO COBRA TAXA DE PERFORMANCE, MAS PODERÁ APLICAR EM COTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO CUJOS REGULAMENTOS PREVEJAM REMUNERAÇÃO COM BASE EM TAXA DE PERFORMANCE. NESSAS HIPÓTESES, A TAXA DE PERFORMANCE DE CADA UM DOS FUNDOS INVESTIDOS DEVERÁ SER DE, NO MÁXIMO, **20%** DO QUE EXCEDER AO SEU INDICADOR DE DESEMPENHO (BENCHMARK).

§2º EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR E POR INICIATIVA DA EAPC, O FIE PODERÁ SER SUBSTITUÍDO COM ALTERAÇÃO DE CNPJ E DENOMINAÇÃO, DESDE QUE SEJAM PRESERVADAS A POLÍTICA DE INVESTIMENTO, A TAXA MÁXIMA DE ADMINISTRAÇÃO E/OU A TAXA MÁXIMA DE PERFORMANCE E DESDE QUE A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO NÃO ACARRETE QUAISQUER ÔNUS AOS PARTICIPANTES.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Tipos, Concessão e Pagamento

Art. 59. A partir da data de concessão do capital segurado, o segurado-assistido receberá uma **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, calculada com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder ao término do período de diferimento, conforme definido a seguir:

RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO: consiste em uma renda mensal a ser paga por prazo pré-estabelecido ao segurado-assistido, durante o período máximo de **240** meses. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÁ UTILIZADO O SEGUINTE PARÂMETRO:

I - taxa de juros efetiva anual: **0** % a.a..

§ 1º Na Proposta de Contratação, o segurado, indicará o prazo, de no máximo **240**, contado a partir da data de concessão do capital segurado, em que será efetuado o pagamento da renda.

§ 2º Se, durante o período de pagamento do capital segurado, ocorrer o falecimento do segurado-assistido antes de ser completado o prazo indicado, a renda será paga ao beneficiário (ou beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo determinado.

§ 3º O PAGAMENTO DA RENDA CESSARÁ COM O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

§ 4º No caso de um dos beneficiários falecer, a parte da renda a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§ 5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

§ 6º Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores previsto no art.64, até que identificados os beneficiários ou sucessores legítimos, a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

ART.60. NÃO OBSTANTE O DIREITO PREVISTO NO INCISO X DO ART. 25, É RECOMENDÁVEL QUE, ATÉ O TRIGÉSIMO DIA ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DO CAPITAL SEGURADO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O SEGURADO SOLICITE À SEGURADORA, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR POR PAGAMENTO ÚNICO OU POR UM DOS SEGUINTE TIPOS DE RENDA MENSAL:

I - RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: consiste em uma renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao segurado-assistido durante o período máximo de **240** meses. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDADA POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT” DESTE ARTIGO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0** % a.a..

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

- a) sexo masculino: BR-EMSsb-m em sua versão vigente na data de encerramento do período de diferimento
- b) sexo feminino: BR-EMSsb-f em sua versão vigente na data de encerramento do período de diferimento

Art. 61. O pagamento da primeira parcela da renda mensal será devido 30 (trinta) dias após o término do período de diferimento contratado, sendo os demais pagamentos efetuados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 62. Os capitais segurados serão pagos, à vista ou sob a forma de renda, mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária.

ART. 63. SOBRE O VALOR DOS CAPITAIS SEGURADOS PAGOS À VISTA OU SOB A FORMA DE RENDA HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção II Da Atualização de Valores

Art. 64. A partir da sua concessão, o valor do capital segurado sob a forma de renda será atualizado anualmente, pelo **IPCA** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o **SEGUNDO MÊS ANTERIOR AO DE ANIVERSÁRIO DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA.**

§ 1º Além da atualização monetária prevista no “caput”, o valor da renda mensal será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§ 2º Os valores dos capitais segurados devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no “caput” deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 65. Durante o prazo estabelecido no art. 5º para apuração de resultados financeiros, a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será aplicada exclusivamente em quotas de um único FIE instituído para acolher tais recursos, podendo ser utilizado o mesmo FIE do período de diferimento.

§ 1º A composição da carteira de investimentos do FIE obedecerá às normas e aos critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de provisões.

§ 2º A remuneração dos recursos da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será idêntica à rentabilidade do respectivo FIE.

§ 3º Caso não seja utilizado o mesmo FIE do período de diferimento, a seguradora informará por escrito ao assistido, a denominação e o CNPJ do novo FIE no qual estarão aplicados os recursos da provisão matemática de benefícios concedidos e da respectiva provisão técnica de excedentes financeiros e o número do processo administrativo SUSEP referente ao plano.

§ 4º A informação de que trata o §3º deste artigo deverá ser fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do respectivo fundo.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o “caput”, a seguradora aplicará o saldo dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

Seção IV

Dos Resultados Financeiros

Art. 66. O resultado financeiro, será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o prazo de que trata o art. 5º, considerando o patrimônio líquido do FIE onde estejam aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 67. Apurado excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão será incorporado à pertinente Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, deduzindo-se eventuais déficits calculados de acordo com o percentual contratado, relativo a períodos anteriores e coberto pela seguradora.

Art. 68. Apurado déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela seguradora, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE, onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

§ 1º Para cobertura do déficit a seguradora utilizará:

I - recursos da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, que não poderão exceder o valor da parcela do déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao assistido; e/ou

III - recursos próprios livres da seguradora.

§ 2º Não tendo a respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, a seguradora deverá suprir a insuficiência.

§ 3º A insuficiência de que trata o parágrafo anterior, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, deverá ser ressarcida por meio da redução de excedentes futuros a que faça jus o assistido, como estabelecido no presente Regulamento.

§ 4º Os recursos utilizados na cobertura de déficits deverão ser sempre representados por quotas do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 69. O saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e creditado na conta corrente do assistido ANUALMENTE no último dia DO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA.